

PUBLICADO

Extrema, 27 / 02 / 2020

LEI Nº 4.162

DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020.

“Ficam instituídas as Diretrizes para o Programa Extrema limpa.”

Autoria: Vereador Leandro Marinho.

O Prefeito Municipal de Extrema – MG, João Batista da Silva, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

Lei:

Art. 1º - Ficam instituídas as diretrizes para o Programa Extrema Limpa, com a implementação de efetiva fiscalização e cobrança de multa para pessoas que lançarem em ruas, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, no Município de Extrema, lixo de qualquer natureza, como papéis, invólucros, copos, cascas, guimbas, restos e resíduos.

Parágrafo único - O disposto no caput aplica-se tanto a transeuntes como àqueles que lançarem lixo através da janela de veículos motorizados ou não, bem como àqueles cidadãos que lançarem lixo das edificações.

Art. 2º - A falta de cumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - nos 2 primeiros meses de vigência e de implementação desta Lei:

a) advertência verbal: o infrator é advertido verbalmente e deve recolher o objeto jogado no chão e depositá-lo na lata de lixo mais próxima;

b) advertência por escrito: pode ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração cometida por motoristas que não forem abordados



diretamente (desde que anotada a placa do veículo); à infração cometida pela pessoa que tenha jogado o objeto de edificação; ou àqueles infratores (em qualquer um dos casos citados) que se recusem a recolher o objeto atirado nas vias públicas.

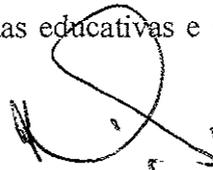
II - nos meses subsequentes, a partir da data de vigência e implementação desta Lei, de acordo com a avaliação da autoridade fiscalizadora competente e a gravidade do ato praticado, podendo as sanções ser cumulativas entre si:

- a) no registro da primeira infração: o valor de meio salário mínimo vigente à época da infração;
- b) na reincidência (a partir do segundo registro da mesma infração): o valor de 1 salário mínimo vigente à época da infração;
- c) participação do infrator em cursos educativos de segurança viária ou de proteção ambiental.

Art. 3º - No caso dos infratores inadimplentes:

I - a lista dos infratores transeuntes, cumulada por meio do cadastro único, pode ser apresentada às autoridades envolvidas no programa, que definem a melhor medida de punição.

Art. 4º - O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer parceria com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, entidades afins e organizações não governamentais para realização de campanhas educativas e de divulgação do disposto nesta Lei.



João Batista da Silva
- Prefeito Municipal -

